JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.431.03-90

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços técnicos de manutenção. Sistemas de iluminação cênica. Art. 25, I, Lei 8.666/93. Publicação intempestiva ressalvada. Art. 26, Lei 13.278/02. Art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

211 ª Sessão da 2ª Câmara
Transitado em julgado em: 14.12.2004.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o contrato, bem como os seus respectivos termos aditivos.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que observe, em todas as suas contratações futuras, o prazo para publicação assinalado no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, assim como aquele previsto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, sob pena de responsabilização.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de outubro de 2004.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de contratação entabulada diretamente entre a Secretaria Municipal de Cultura – Departamento de Teatros e a empresa Thyssen Krupp Elevadores S.A., realizada com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como dos respectivos Termos Aditivos nºs 60/2002 e 10/2003.

O objeto da contratação, conforme disposto no item 1.1 do Termo de Contrato nº 01/2002, refere-se à prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica dos sistemas de iluminação cênica, cenotécnica, mecanismos e dispositivos de movimentação de cenários, de cargas e da plataforma de deficientes físicos, instalados no Teatro Municipal de São Paulo.

A contratação "sub examine", assim como os seus respectivos Termos Aditivos receberam pareceres favoráveis dos diversos órgãos técnicos desta Corte de Contas, inclusive com o reconhecimento da hipótese em tela de inexigibilidade de licitação. Senão vejamos:

Verifica-se, à fl. 74, a conclusão da Divisão Técnica III, na qual assevera que o referido ajuste, bem como os Termos de Aditamento nº 60/2002 e 10/2003 foram regularmente formalizados, ressalvando apenas a publicação intempestiva do contrato inicial, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Manifestou-se a AT-Jurídica, acolhendo a configuração da inexigibilidade da presente contratação, especialmente em razão dos documentos coligidos pela Origem às fls. 23 e 24, que demonstraram a exclusividade do fornecedor contratado na prestação dos serviços descritos acima.

A Secretaria de Fiscalização e Controle exarou parecer à fl. 81 acatando os entendimentos externados por AUD e pela AT-Jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do Contrato nº 01/2002 e dos Termos Aditivos, destacando, ainda, que a publicação extemporânea do ajuste deveria ser relevada por sua natureza meramente formal, não tendo causado qualquer prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

Diante dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e da demonstração cabal da adequação do caso em tela à hipótese de inexigibilidade de licitação arrolada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ACOLHO o presente contrato, bem como os seus respectivos termos aditivos, eis que formalmente regulares. Determino à Origem que observe, em todas as suas contratações futuras, o prazo para publicação assinalado no parágrafo único

do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, assim como aquele previsto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002, sob pena de responsabilização.

am/